



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.002158/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.284 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE JANUARIA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria, impondo seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmetne)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 236/242, voltado contra Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, de fls. 224/228, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo, *in totum*, o crédito tributário exigido no DEBCAD 37.228.480-9.

Está assim lançado o relatório da r. decisão em testilha:

"Conforme Relatório Fiscal, trata-se de débito no valor R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), relativo à aplicação de multa administrativa por infração artigo 32, inciso I da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que no período 01/2005 a 12/2006, o contribuinte não incluiu em suas folhas de pagamento todos os segurados que lhe prestaram serviços, deixando de fora os segurados indicados nos anexos de fls. 27/90, como, por exemplo, os contribuintes individuais pagos pelo Sistema de Pronto Pagamento, os segurados empregados tidos como autônomos pelo órgão Público, servidores contratados por prazo indeterminado, etc.

Notificado da autuação em 18/11/2009, o Município autuado apresentou impugnação em 18/12/2009, alegando que não existe modelo oficial de folha de pagamento, podendo ser adotados critérios que melhor atendam aos interesses de cada empresa. Acrescenta que deve ser elaborada em separado a folha de pagamento dos empregados contratados por tempo determinado nos moldes da Lei 9.601/98 uma vez que existe legislação específica e própria. Afirma que o Município elaborou a sua folha de pagamento de forma correta e de acordo com a legislação.

No apelo, aponta que a gestão do ex-prefeito foi feita de modo totalmente improbo, não podendo o município arcar com tais obrigações. Desse modo, e com arrimo no art. 137, incs. I e II do Código Tributário Nacional, aponta no sentido de que há a necessidade de confirmação da responsabilidade do ex-dirigente da prefeitura."

Afia, às fls. 240:

"Em análise ao disposto, numa interpretação literal dos enunciados, fica a ponderação de que o agente é excluído da responsabilidade pessoal, somente e só, quando em exercício regular da administração. Ora, impróprio e até mesmo imoral seria admitir que um atuante de governo, ao agir de modo negligente, quando sabia estar agindo; uma vez que não pode arguir o contrário, pois os atos são dirimidos por lei, estaria atuando em exercício regular!"

Assim, requer a declaração de responsabilidade do Sr. João Ferreira Lima para responder pelo pagamento do crédito ora perseguido.

No mérito, alega que, conforme demonstrado na Impugnação apresentada (fls. 210/214), não existira "modelo oficial" de folha de pagamento e, portanto, o Município garante que teria seguido os ritos exigidos pela legislação específica, a saber, a Lei nº 9.601/98 e, portanto, não haveria que se falar em qualquer multa.

Afiança que a própria DRJ confirma a inexistência de modelos a serem apresentados, mas que, contudo, alega ser necessário que se siga o que posto nos arts. 32, I da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, I, §9º do RPS.

De tal forma, reprisa o argumento de que, não havendo modelo próprio, a presente multa seria injustificável, posto que teria sido entregue modelo nos ditames de legislação específica.

Requer, portanto, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ou, alternativamente, que seja tornado insubsistente o presente auto, eis que totalmente improcedente o débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

Quando da análise de admissibilidade do Recurso Voluntário verificamos estarem presentes os pressupostos os intrínsecos (legitimidade, cabimento, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), entretanto, quantos aos elementos extrínsecos restam atendidos apenas parcialmente, eis que, apesar da regularidade formal, verificamos a articulação de novas razões preliminares, erigidas apenas em sede recursal, portanto, em momento onde a preclusão já havia se operado.

Assim, antes de adentrar nas questões intrínsecas da lide será necessário delimitar seu âmbito de conhecimento, uma vez que, conforme se demonstrará a seguir, parte dos fundamentos erigidos pelo Recorrente só foram desenvolvidos em âmbito recursal.

Ao proceder à uma comparação entre a peça impugnatória e a peça recursal é possível concluir que o recorrente inova em suas fundamentos preliminares.

A peça Recursal apresenta, como preliminar, a "Responsabilidade pessoal do ex-chefe do executivo" alegando que *"Ante a narrativa dos fatos e em vista ao período de apuração das supostas infrações, resta notório que a data consta de negligências remanescentes à outra gestão administrativa, no qual tinha por seu chefe do executivo o Sr. João Ferreira Lima, uma vez que seu mandato iniciou em janeiro de 2005."* e que *"resta indubitável que o ex-prefeito, admitiu para si, ora, a responsabilidade pessoal da infração imputada ao Município, agindo de maneira improba"* (fls. 238/240)

Como tais fundamentos não têm natureza jurídica afeta a ordem pública (não sujeitas a preclusão e passíveis de cognição oficiosa por esta instância julgadora ordinária) e não decorrem de pontos trazidos pela Decisão objurgada, não há razão para o seu conhecimento.

Os Recursos, regra geral, devolvem ao órgão *ad quem* o conhecimento daquilo que tenha sido expressamente impugnado no órgão *a quo* dado o seu efeito *tantum devolutum quantum appellatum*, estando o conhecimento de seus termos, salvo pelas matérias de ordem pública ou alegadas em decorrência direta da própria decisão, limitados aquilo que expressamente constou da impugnação.

Tal entendimento, no âmbito do PAF, tem assento normativo no que prevê o art. 16 inciso III do Decreto nº 70.235/71, que impõe ao contribuinte o ônus de, em sua impugnação, trazer todos os fundamentos relevantes para o julgamento da lide administrativa.

Desse modo, não tendo sido aventada tal matéria em sede de impugnação e não se tratando de questão de ordem pública ou decorrência lógica das articulações da própria decisão recorrida, restaria precluso tal direito sendo vedado seu conhecimento por este

colegiado, sob pena de haver a inoportuna supressão de instância conforme se extrai do Art. 17¹ do mesmo Decreto sobredito.

Ante ao exposto votamos por não conhecer das preliminares erigidas de modo inovador por ocasião do Recurso.

2. MÉRITO.

No mérito a Recorrente se limita a fazer referência aos argumentos da impugnação sem articular as razões recursais propriamente ditas e naquilo que esboçou o fez de modo extremamente superficial e genérico.

Não há questões de direito a desafiar aquilo que foi posto por ordem do Acórdão recorrido e, nas questões de fato apresenta alegação genérica de que procedeu aos descontos das contribuições de seus trabalhadores de acordo com a legislação e que teria juntado os documentos necessários a tal comprovação.

No entanto, com relação às provas do alegado, nada foi juntado de modo a ilidir a presunção formada pelo lançamento. O lançamento, por outro lado, segue bem instruído e demonstra solidez que lhe confere legitimidade aos olhos deste relator.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante